

ASSOCIAÇÕES

O Código Civil, ao regular as associações e as sociedades, estabeleceu grande distinção entre elas calcada na natureza da própria *atividade*, caracterizando como associações aquelas que se organizam para fins não econômicos e sociedades as que se organizam para o exercício da atividade econômica, ou seja, para fins econômicos (arts. 53 e 981).

São designadas, muitas vezes, como organizações religiosas, associações religiosas, corporações, federações, confederações, sindicatos, organização da sociedade civil de interesse público ou OSCIP (Lei nº 9.790/1999), às quais os teóricos designam de Terceiro Setor ou Organização não governamental (ONG), por congregar organizações que, embora prestem serviços públicos, produzam e comercializem bens e serviços, não são estatais e nem visam lucro financeiro para os associados ou administradores com os empreendimentos efetivados. Aí se incluem as fundações de direito privado,

As associações vêm alcançando na atualidade um campo de atuação muito amplo, sobretudo após a Constituição Federal, em seu 5º, inciso XVII, consagrar plena a liberdade de associação para fins lícitos.

Têm evoluído por demais, possuindo parcela delas patrimônio considerável e frequente envolvimento com verbas e arrecadações, o que vem obrigando o governo a orientar e fiscalizá-las para que possam exercer essas atividades com seriedade e sucesso.

Como consequência tem-se exigido também regularização de seus atos constitutivos e posteriores alterações, o que vem demandando assessoria jurídica contínua para a prática desses atos e intervenção assídua de profissionais especializados nessa área, já que as faculdades só se preocupam comumente com o ensinamento do direito societário, negligenciando, quase sempre, o estudo das associações e das fundações.

Atento também a toda essa evolução, o Judiciário Mineiro aprovou recentemente no Código de Normas de Minas Gerais - Provimento nº 260/CGJ/2013, destinado a Notários e Registradores, procedimentos relativos à inscrição de seus os atos constitutivos e de suas modificações.

O registro dessas associações para fins de adquirir personalidade jurídica se efetua no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o professor Cesar Fiuza, em sua obra Direito Civil curso completo.

Para tanto, deverá atender às exigências dos arts. 46 e 54 do Código Civil, 121 e segs. da Lei nº 6.015/1973 e 411 e segs. do Código de Normas, devendo apresentar duas vias do estatuto com as firmas reconhecidas ou acompanhadas por documento de identidade dos signatários, requerimento escrito do representante legal da pessoa jurídica, acompanhados dos seguintes atos: convocação ou convite, ata de fundação, ata de eleição e posse da primeira diretoria. Orientamos a realizar uma única ata com todos os itens, contendo qualificação completa dos membros e com mandato fixado, lista de presença, se houver e requerimento escrito do representante legal da pessoa jurídica. Todos esses atos, para terem efeito jurídico, deverão ser averbados na ordem cronológica que ocorreram, garantindo assim a possibilidade de terceiros interessados direta ou indiretamente terem acesso e questionarem administrativa ou judicialmente a forma como ocorreu o processo. É comum o Ministério Público, quando acionado em denúncias de irregularidades, procurar diretamente o cartório, exigindo cópia das averbações que compõem o processo, a fim de verificar a transparência e publicidade necessária para dar garantia jurídica.

Quando procurado, sempre apresentamos a essas entidades a necessidade de dar segurança jurídica à convocação, através da sua averbação no cartório competente, garantindo a inexistência da possibilidade de anulação do processo, devido à falta de publicidade desse ato.

O registro inicial, quase sempre, provoca menores dificuldades.

As modificações posteriores, porém, nos casos de reforma de estatuto, de aprovação ou alteração de regimento interno de associações, de eleição e posse de diretoria, costumeiramente causam embaraços ao registro.

Comumente, não se observam os princípios da continuidade e da anterioridade, que devem ser obrigatoriamente acatados pelo registrador e necessários à segurança jurídica dos atos que alterem ou afetem as pessoas jurídicas.

As normas estatutárias com relação à reforma estatutária e ao processo eleitoral ordinariamente não são atendidas.

Normalmente, a formalização desses atos depende de decisão de órgão coletivo, ou seja, assembleia geral, conselho deliberativo ou outro designado pelo estatuto. Daí, a

necessidade de serem realizados e observados, nos termos dos arts. 60 do Código Civil e 412, 416 e 417 do Código de Normas.

Daí, os arts. 416 e segs. do Código de Normas exigirem para a averbação de eleição de diretoria e outros órgãos, de alteração de estatuto, de aprovação ou alteração de regimento interno de associações e demais entidades sem fins econômicos, a apresentação de:

I – atos de convocação;

II – ata de eleição e/ou ata de posse ou de assembleia geral;

III – lista de presença, se houver;

IV – outros documentos exigidos pelo estatuto, se for o caso; e

V – requerimento assinado pelo representante legal em exercício.

Parágrafo único. No caso de alteração de um ou mais membros da diretoria, serão apresentados os documentos exigidos no respectivo estatuto.

Para averbação de alterações relativas a fundações privadas ou fundações públicas de natureza privada, toda a documentação deverá conter comprovação da anuência ou aprovação do Ministério Público.

O ato de convocação será objeto de qualificação por parte do Registrador. Exige conferência de data, local de realização da reunião, publicação ou não em jornal, pauta coincidente com as deliberações da reunião, legitimidade do signatário e cumprimento de exigências estatutárias.

É indispensável, conforme o caso, para a validade da reunião e, por conseguinte, da ata, podendo invalidá-la, caso não tenham sido observados os requisitos necessários para a sua realização. É ato de extrema importância para a averbação da ata da reunião. É, portanto, ato jurídico destinado a garantir a publicidade, segurança e eficácia da reunião.

O advogado deve orientar seu cliente sobre a importância de exigir do registrador a averbação de todos os atos, acima relacionados, para garantir o efeito jurídico, a publicidade e transparência necessária, que tem como consequência a segurança jurídica almejada. Não admitam que o registrador faça tão somente o arquivamento, pois esse sem a prévia averbação pode dificultar a localização posterior do documento e não trará os efeitos supra citados, além de desobedecer o art. 419 do Código de Normas, que enumera os atos a serem averbados.

Por fim, orientamos sempre a procurar um advogado especializado em direito registral, para que a associação tenha todo o amparo jurídico necessário ao seu bom funcionamento e sucesso na implantação prática dos seus objetivos. Uma associação legalizada pode conseguir apoio através de verbas públicas ou privadas. Procure um advogado e obtenha mais informações.

Gilberto Netto é presidente da Comissão Especial de Direito Notarial e Registral do Conselho Federal da OAB; presidente da Comissão de Direito Notarial e Registral da OABMG e sócio do escritório Oliveira Netto Advogados Associados. Autor de vários artigos e palestras na área do Direito Notarial e Registral.